



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PETIÇÃO N.º 539/X/4.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: João António Correia Martins

Título: **Pretende que sejam tomadas medidas relativas à protecção de dados pessoais disponibilizados em sites públicos de internet.**

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, em 28 de Novembro de 2008, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionante vem solicitar a intervenção da Assembleia da República para que sejam tomadas medidas urgentes, capazes de proteger os dados privados constantes em sítios de internet de acesso público.
3. Procurando justificar a sua pretensão, o cidadão dá conta de um exemplo pessoal e recente, informando que no sítio de internet “Portal da Justiça” (<http://www.mj.gov.pt/sections/home>) estariam disponíveis documentos de que é subscritor – no caso, os estatutos de uma associação sem fins lucrativos. Acresce que, de acordo com o peticionário, por carecerem de protecção, os dados em causa permitem “a cópia das assinaturas pessoais”.
4. A protecção de dados pessoais está já garantida na ordem jurídica portuguesa, quer pelo artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa, quer pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, “Lei de Protecção de Dados Pessoais”.

De facto, se um dispositivo proíbe o acesso a dados pessoais de terceiros (n.º 4 do artigo 35.º da CRP), outro impõe ao responsável pela recolha e tratamento dos dados pessoais a implementação de “medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os

Admitida A
17-12-2008
Edeto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dados pessoais contra (...) o acesso não autorizado, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede” (artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 67/98).

5. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico.

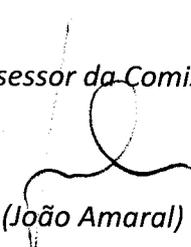
Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”.

6. Atento o objecto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator, seja solicitada informação sobre o objecto da petição ao Senhor Ministro da Justiça**, a fim de habilitar a Comissão com os elementos necessários para concluir a sua apreciação.

Palácio de S. Bento, 16 de Dezembro de 2008

O assessor da Comissão



(João Amaral)